EMENDA Nº 17 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

"PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA Nº 001 (SUBSTITUTIVO Nº 001), DE 02 DE JUNHO DE 2026, QUE ALTERA OS ARTS. 18, 20, 26, 27, 33, 44, 46, 47, 48, 49, 52, 71, 72, 80 E 173-A E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 E INCISO III DO ART. 52 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, EM RAZÃO DE DEFASAGEM CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL; E ALTERA O ART. 3º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA ESTABELECER NOVO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 52, § 2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art 1º A Lei Orgânica do Município de Cabreúva passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Artigo 18 -** .....

.....

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

X - convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura para prestarem informações, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados e matéria de sua competência, sob as penalidades da lei;

....." (NR)

"**Artigo 20 -** O subsídio dos vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, por resolução de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, assegurada a revisão geral anual, observados os demais critérios estabelecidos pela Constituição Federal.

....." (NR)

"**Artigo 26 -** .....

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Prefeitura Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, que será considerado automaticamente licenciado;

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste último caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato." (NR)

"**Artigo 27** - Nos casos de vaga, de licença superior a cento e vinte dias ou de investidura em cargo previsto no inciso I do artigo 26, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

.....

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para que convoque eleição para preenchê-la acaso falte mais de quinze meses para o término do mandato."

....." (NR)

"**Artigo 33** - .....

.....

IV - propor projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargo, emprego ou função da Câmara, bem como projeto de lei que fixe ou altere a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

"**Artigo 44** - .....

.....

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara, por ofício, para reunir-se, no mínimo, em vinte e quatro horas, a partir da comunicação pessoal e escrita que a Presidência se obriga a providenciar no mesmo prazo;

Parágrafo único - É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação." (NR)

"**Artigo 46** - .....

.....

II - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação." (NR)

"**Artigo 47** - A convocação será feita mediante ofício com antecedência de vinte e quatro horas, dirigida ao Presidente da Câmara quando não realizada por ele, que dará conhecimento aos Vereadores, mediante comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no mesmo prazo." (NR)

"**Artigo 48** - A sessão legislativa extraordinária será convocada por período determinado, cabendo ao Presidente da Câmara estabelecer os dias e horários de realização das reuniões necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único - Nas reuniões de que trata o 'caput', a Câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias objetos da convocação." (NR)

"**Artigo 49 -** .....

.....

§ 2° - .....

.....

II - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados e inerentes às suas atribuições, ou conceder aos Secretários audiência para expor assunto de relevância de sua secretaria;

....." (NR)

"**Artigo 52 -** .....

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

....." (NR)

"**Artigo 71** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais." (NR)

"**Artigo 72 -** A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á atendidos os seguintes preceitos:

I - mediante pleito direto;

II - eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos quais devam suceder;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição." (NR)

"**Artigo 80 -** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo." (NR)

"**Artigo 173-A -** .....

§ 1º As emendas de Vereadores ao projeto da lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, devendo, no mínimo, a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

.....

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o "caput" deste artigo, em montante correspondente a até 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição da República.

....." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 2º O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cabreúva passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Artigo 3º -** .....

.....

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 20 e inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Cabreúva.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cabreúva entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões **"VEREADOR GUERINO MALVEZZI"**, em 12 de novembro de 2026.

RODRIGO JOSÉ SANTI
Vereador – Presidente

LUCIANO CARLOS BARBOZA
Vereador – Primeiro Secretário

LUIS HENRIQUE BERTI BARCELOS
Vereador – Segundo Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Cabreúva aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (12/11/2026).

BENITO FERRÚCIO MARCHIORI JÚNIOR
Diretor de Secretaria